



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2022

(Do Sr. Loester Trutis)

Esta lei responsabiliza civil, penalmente e administrativamente, qualquer agente de segurança que desrespeite as regras impostas aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), aplicando-se o crime de abuso de autoridade.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO RICD. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2022

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei responsabiliza civil, penalmente e administrativamente, qualquer agente de segurança que desrespeite as regras impostas aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), aplicando-se o crime de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo ao Decreto nº 9.846/2019, em que responsabiliza civil, penalmente e administrativamente, qualquer agente de segurança que desrespeite as regras impostas aos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores), aplicando-se o crime de abuso de autoridade.

Art. 2º Inclui o artigo 8º-B ao Decreto nº 9.846/2019, que passa a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 8º-B O agente de segurança que desrespeite as regras impostas aos caçadores, atiradores e colecionadores, será responsabilizado civil, penalmente e administrativamente, e multa." **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses muitos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) estão sendo constrangidos e desrespeitados no momento da abordagem policial. Isso porque, muito embora o CAC tenha em mãos documentos comprobatórios, tanto pessoais, quanto o documento de autorização do porte de trânsito devidamente registrado no Exército Brasileiro, autoridades policiais têm realizado abordagens ilegais, abusivas e desconexas com a legislação vigente.

Atualmente, segundo interpretação jurídica quanto à legislação aplicável, são assegurados sete tipos de atividades relativas a locais e/ou endereços possíveis de deslocamento para o CAC ‘ir e voltar’ armado, quais sejam, para treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça e abate, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 5º do Decreto nº 9.846/2019. Além do mais, ainda nesse mesmo decreto, o texto prevê que ao tratar sobre horário: ‘independe do horário’ e com relação a trajeto ‘qualquer itinerário’, isto é, não se deve limitar nem horário, nem tampouco o trajeto que o CAC está realizando, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 6º e artigo 8º, parágrafo 2º.

Apesar disso, no momento da abordagem policial é comum que se questione o porte, o horário e o trajeto realizado pelo CAC, resultando em encaminhamento à delegacia para averiguações, origina uma interpretação jurídica errônea e abusiva, pois na lei não se especifica, nem ao menos se delimita, regras tão severas quanto às que estão sendo aplicadas pelas autoridades policiais, tratando o CAC como um verdadeiro criminoso, mesmo assegurado legalmente e portando documentos comprobatórios quanto ao porte de arma de fogo.

Assim, levando em consideração esses episódios pontuais e danosos, o presente projeto de lei visa responsabilizar civil, penalmente e administrativamente, qualquer agente de segurança que desrespeite as regras impostas aos CACs, e multa.

Em 2021, apenas nos oito primeiros meses do ano, de acordo com levantamento realizado pelo *SBT News* ¹, por meio da Lei de Acesso à Informação, contabiliza-se

1 <https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/177718-pais-ja-tem-mais-atiradores-colecionadores-e-cacadores-do-que-militares>



409.689 mil atiradores, caçadores e colecionadores registrados em nosso País. Além disso, nesse mesmo levantamento, consta que nos primeiros anos do governo do Presidente Jair Bolsonaro, o registro de CACs no Brasil disparou consideravelmente – de 73.788 mil CACs registrados em 2019, para 104.933 mil CACs devidamente registrados no ano de 2020.

Dessa maneira, considerando a relevância do tema e resguardando os direitos dos CACs, conto com a ajuda dos nobres colegas parlamentares para a aprovação imediata do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223193524700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 30/9/2019\)](#)

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição,

manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 7º Os atiradores desportivos poderão:

I - apostilar armas de pressão utilizadas em competições de tiro nas modalidades de ar comprimido ao seu acervo de atirador; e

II - solicitar Guia de Tráfego para transportar as armas a que se refere o inciso I para os locais de provas e competições. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição original e recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em treinamentos, cursos, instruções, aulas, provas, competições e testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer, nas mesmas condições, munição para os cidadãos que tiverem iniciado os procedimentos para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal ou para obtenção do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador para uso exclusivo dentro das agremiações. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as munições serão controladas pelo Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - Sicovem. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - quando o menor estiver acompanhado de seu responsável legal, poderá ser feita com a utilização de: (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

a) arma de fogo e munição da entidade de tiro ou da agremiação; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

b) arma de fogo registrada e cedida por outro desportista; ou (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

c) arma de fogo do responsável legal. (Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º As pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos deverão apresentar os documentos a que se referem os incisos II, III, V e VI do § 2º do art. 3º à entidade de tiro ou à agremiação, que serão arquivados pela referida entidade pelo prazo de sessenta meses. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Poderá ser emitida autorização exclusivamente para despacho de munição, vinculada ao dependente cujo responsável legal também seja atleta de tiro, quando comprovada a sua inscrição em evento desportivo que demande transporte aéreo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Os documentos referidos no § 1º poderão ser dispensados, por decisão da entidade de tiro ou da agremiação, para as pessoas que pratiquem apenas atividades esportivas de tiro com armas de pressão nas modalidades de ar comprimido. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 7º-A A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre dezoito e vinte e cinco anos:

I - se restringirá aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

II - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo e munição da entidade de tiro, da agremiação ou cedida por outro desportista.

§ 1º A pessoa com idade entre dezoito e vinte e cinco anos fará jus à concessão de Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, contudo não poderá adquirir arma de fogo para compor os seus acervos.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às pessoas e às entidades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis e de porte do seu acervo de armas de caçador durante a realização do abate controlado, observado o disposto na legislação ambiental. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Fica garantido o porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo. (Parágrafo acrescido

pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º As armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 8º-A. É facultado, nas solicitações e nos requerimentos, o agrupamento de atos administrativos no mesmo processo, desde que o interessado tenha realizado o recolhimento das taxas devidas, previstas em Lei.

§ 1º Poderão ser requeridos, eletronicamente, no mesmo processo:

I - a concessão do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador de pessoa física e a autorização de compra de arma de fogo, quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 3º;

II - o apostilamento e o registro de arma de fogo; e

III - a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego.

§ 2º Os Certificados de Registro de Armas de Fogo de armas que compõem o acervo de colecionador poderão ser substituídos por um mapa de armas, por meio de requerimento, independentemente da quantidade de armas que componham a hoploteca.

§ 3º Os usuários ou os seus procuradores poderão protocolar os requerimentos a que se referem os incisos I e II do § 1º presencialmente.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o atendimento aos usuários ou aos seus procuradores será realizado durante todos os dias e horários de funcionamento da repartição recebedora, vedado qualquer tipo de restrição quanto à quantidade de requerimentos por usuário.

§ 5º Para exercer a função de procurador a que se refere o § 4º, não será requerido o apostilamento ao Certificado de Registro de Arma de Fogo, hipótese em que será considerada suficiente a apresentação de procuração destinada a essa finalidade.

§ 6º A procuração a que se refere o § 5º poderá ser assinada em meio eletrônico, nos termos do disposto no § 1º do art. 105 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.629, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

FIM DO DOCUMENTO
